

Diário de Justiça Eletrônico Nacional - CNJ - MT

Data de Disponibilização: 10/03/2026

Data de Publicação: 11/03/2026

Região:

Página: 14331

Número do Processo: 0001675-21.2011.8.11.0037

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO - DJEN - DJEN

Processo: **0001675 - 21.2011.8.11.0037** Órgão: Primeira Câmara de Direito Privado
Data de disponibilização: 10/03/2026 Classe: APELAÇÃO CÍVEL Tipo de comunicação: Intimação Meio: Diário de Justiça Eletrônico Nacional Parte(s): ANTONIO EDSON GUILHERME ZEFERINO Advogado(s): LEONARDO SANTOS DE RESENDE OAB 6358-O MT Conteúdo: ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: **0001675 - 21.2011.8.11.0037** Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Indenização por Dano Material, Patente, Efeitos] Relator: Des(a). CLARICE CLAUDINO DA SILVA Turma Julgadora: [DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). RICARDO GOMES DE ALMEIDA] Parte(s): [ANTONIO EDSON GUILHERME ZEFERINO - CPF: 038.355.459-49 (APELADO), LEONARDO SANTOS DE RESENDE - CPF: 632.624.601-68 (ADVOGADO), GUINDANI INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS LTDA (APELANTE), LEDOCIR ANHOLETO - CPF: 843.307.759-72 (ADVOGADO), FLAVIO AMERICO VIEIRA - CPF: 817.962.001-82 (ADVOGADO), **GUINDANI INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS LTDA** - CNPJ: 03.097.902/0001-86 (APELANTE)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RICARDO GOMES DE ALMEIDA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. E M E N T A DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE DE INVENÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE EXCLUSIVIDADE. PUBLICIDADE E Oponibilidade erga omnes. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA PERICIAL PRECLUSA POR CONDUTA DA PARTE RÉ. DESAPARECIMENTO DE BENS APREENHIDOS SOB DEPÓSITO. PRESUNÇÃO FAVORÁVEL AO TITULAR. PENA DE CONFESSO. TUTELA DE URGÊNCIA. ABSTENÇÃO DEFINITIVA DE USO, FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E PROPAGANDA. INDENIZAÇÃO POR EXPLORAÇÃO INDEVIDA. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. CRITÉRIO PERCENTUAL (20%). DELIMITAÇÃO TEMPORAL (2008 A NOV/2025). ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta em virtude de sentença em ação de abstenção de uso de patente cumulada com indenização, fundada na Patente de Invenção PI 0600590-0 (depósito em 23/02/2006 e concessão em 10/08/2010). 2. Ordem definitiva de abstenção de fabricar, usar, comercializar e divulgar produto reputado idêntico/similar ("corrente niveladora com placas"), com manutenção de tutela de urgência. 3. Condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, fixada

em 20% sobre o lucro cessante no período de 2008 a novembro/2025, a apurar em liquidação; imposição de astreintes por descumprimento de liminar, multa por ato atentatório à dignidade da justiça (5% do valor da causa) e multa por litigância de má-fé (5% do valor da causa), além de custas e honorários. II. Questão em discussão 4. A questão controvertida consiste em verificar: (i) se houve violação da patente e consequente dever de abstenção; (ii) se é devida indenização por exploração indevida, com definição de critérios e marco temporal; (iii) se subsistem as sanções processuais (astreintes, ato atentatório e má-fé), bem como a majoração de honorários em grau recursal. III. Razões de decidir 5. A patente regularmente concedida pelo INPI assegura exclusividade ao titular (LPI, art. 42), sendo o pedido submetido ao princípio da publicidade (LPI, art. 30), o que afasta a alegação de desconhecimento, reforçada por notificações extrajudiciais. 6. A distinção técnica entre produtos exigia perícia, inviabilizada por conduta da apelante (ausência em audiência com reconhecimento de pena de confesso; preclusão da prova; não preservação de bens apreendidos e lacrados sob depósito), somada a apreensões de correntes e à continuidade de divulgação comercial após a liminar, o que sustenta a conclusão de violação do direito de exclusividade. 7. Reconhecida a exploração indevida, é assegurada indenização ao titular (LPI, art. 44), admitida a apuração do quantum em liquidação (CPC, art. 509, II), mantendo-se o critério de 20% e o recorte temporal (2008 a nov/2025) fixados na sentença. 8. As astreintes se justificam pelo descumprimento reiterado da tutela de urgência (CPC, art. 297); a multa por ato atentatório decorre do embaraço à efetivação do provimento e ao dever de conservação do bem sob depósito (CPC, art. 77); e a multa por litigância de má-fé decorre de resistência injustificada e conduta temerária no curso do processo (CPC, arts. 80 e 81). IV. Dispositivo e tese 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "A exploração e divulgação de produto abrangido por patente, sem autorização do titular, impõe abstenção definitiva e indenização prevista na LPI, com apuração do quantum em liquidação, e autoriza a imposição de astreintes e multas processuais quando comprovados descumprimento de ordem judicial, embaraço à instrução e conduta temerária". _____ Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXIX; Lei 9.279/1996, arts. 30, 42 e 44; CPC, arts. 77, 80, 81, 85, § 11, 297, 385, § 1º, e 509, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.327.773/MG, 4ª Turma, j. 28/11/2017, DJe 15/02/2018. R E L A T Ó R I O EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (RELATORA) Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Guindani Indústria de Implementos Ltda. em virtude da sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de abstenção de uso de patente cumulada com indenização por danos materiais, ajuizada por Antônio Edson Guilherme Zeferino. O Juiz de primeiro grau confirmou a tutela antecipada e determinou que a ré/apelante se abstenha definitivamente de utilizar, fabricar, comercializar ou fazer qualquer tipo de propaganda do produto patenteado pelo autor/apelado, correspondente à Patente de Invenção nº PI 0600590-0, denominada "Corrente para Aplicações Agrícolas e Similares em Geral", concedida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial em 10/08/2010, com validade de 20 (vinte) anos, contados a partir do depósito realizado em 23/02/2006. Além disso, compeliu a ré/apelante ao pagamento de indenização por

danos materiais, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o lucro que o autor/apelado deixou de auferir durante o período em que a ré/apelante comercializou o produto patenteado, ou seja, de 2008 até a data da sentença (novembro/2025), cujo valor deverá ser apurado em liquidação. Condenou, ainda, a ré/apelante ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) face o descumprimento da liminar, fixada na audiência realizada em 22/05/2012, a ser calculada até a prolação da sentença, com correção monetária pelo INPC por dia de descumprimento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Manteve a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com atualização monetária e juros moratórios. Condenou a ré/apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz do art. 81 do CPC. Por fim, compeliu a ré/apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Inconformada, a pessoa jurídica recorreu. Argumentou, em síntese, que jamais cometeu plágio ou uso indevido da patente do autor/apelado, e que sequer tinha conhecimento da existência do registro. Alegou que sua atividade se limitou a soldar placas em correntes marítimas trazidas por clientes, não se tratando de produto idêntico ou similar ao patenteado. Salientou que não há prova do alegado dano material e que o autor/apelado teria confundido danos materiais com lucros cessantes. Sustentou a inaplicabilidade da multa diária, da multa por ato atentatório à dignidade da justiça e da multa por litigância de má-fé. Requereu, em largo arrazoado, a reforma integral da sentença. Contrarrazões no ID 340883955. É o relatório. V O T O R E L A T O R Eminentes Pares, Antônio Edson Guilherme Zeferino ajuizou a Ação de Abstenção de Uso de Patente c/c Indenização por Danos Materiais em face da pessoa jurídica Guindani Indústria de Implementos Ltda., ao argumento de que é titular da Patente de Invenção nº 0600590-0, referente ao produto denominado "corrente para aplicações agrícolas e similares em geral", e que a empresa demandada teria utilizado, fabricado, comercializado e feito propaganda do produto sem sua autorização. Narrou que, após pesquisas e investimentos, depositou o pedido de patente no INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial em 23/02/2006, cuja patente foi concedida em 10/08/2010, com vigência de 20 (vinte) anos, contados do depósito, isto é, até 23/02/2026. Afirmou que a invenção é explorada comercialmente pela empresa Zeferino & Cia Ltda. - ME (Tratormat), da qual é sócio, e que, apesar disso, tomou conhecimento de que a ré/apelante vinha fabricando e comercializando produto idêntico ou imitativo, sob a denominação "corrente niveladora com placas". Assinalou que a conduta do apelante vinha acontecendo desde o início de 2008. Alegou ter promovido notificações extrajudiciais à empresa ré em 02/10/2009 e em 31/08/2010 (ID 340883852 - págs. 47 e 55), apontando a violação do direito de exclusividade. Como prova da exploração indevida da patente, o autor/apelado anexou fotos, anúncios, faixas e divulgação em sites e jornais, e disse que, ainda assim, a ré/apelante persistiu na fabricação e venda do produto, inclusive após ter garantido que retiraria a oferta de seu website. À luz do art. 5º, XXIX, da CF, que assegura proteção e privilégio temporário às invenções industriais, e da Lei nº 9.279/1996 (LPI) que garante ao titular a propriedade e a exclusividade de exploração, permitindo impedir terceiros de produzir, usar, oferecer à venda ou vender produto objeto de patente (art. 42), o

autor/apelado pugnou pelo direito à indenização (art. 44 da LPI), a contar da publicação do pedido (30/10/2007), ainda que a carta de patente tenha sido concedida em 10/08/2010, pois a lei assegura indenização também no período compreendido entre a publicação e a concessão, caso comprovada a exploração indevida. No tocante à quantificação dos prejuízos, o autor/apelado alegou dificuldade de mensuração exata porque não conhecia o volume de vendas da ré/apelante, e pediu arbitramento por estimativa. Informou que sua empresa vende em média 6.000 (seis mil) metros por ano, ao preço de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por metro. Afirmou que o mercado comportaria entre 9.000 (nove mil) a 12.000 (doze mil) metros/ano, sendo a diferença supostamente absorvida pela ré/apelante por vender o produto a preço inferior. Em vista desses cálculos, estimou que a ré/apelante teria vendido entre 3.000 (três mil) a 6.000 (seis mil) metros/ano. Assim considerou o patamar mínimo de 3.000 (três mil) metros/ano multiplicado por R\$ 800,00 (oitocentos reais) o metro, o que corresponderia ao lucro de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) por ano, montante sobre o qual requereu a incidência de royalties de, no mínimo 20%, chegando ao valor anual de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), a ser computado a partir de meados de 2008, além de ressarcimento pelos investimentos realizados para pesquisa e obtenção/manutenção da patente. A Juíza de 1º grau concedeu a tutela de urgência (ID 340883852 - pág. 70/73). Determinou que a ré/apelante cessasse a fabricação, comercialização e qualquer uso do produto patenteado; ordenou a busca e apreensão e o respectivo lacre dos produtos finalizados e, também, dos materiais destinados à produção e publicização. O mandado de busca e apreensão foi cumprido em 12/05/2011 (ID 340883852 - pág. 95), tendo sido apreendido 01 (um) metro de corrente navalhada, a qual foi depositada nas mãos do representante legal da ré/apelante, que aceitou o encargo. Em sua defesa, a ré/apelante disse que jamais praticou plágio, ou utilizou indevidamente marca ou patente, e que não tinha ciência da existência da patente indicada pelo autor/apelado. Afirmou que não cometeu ilícitos previstos na Lei nº 9.279/1996, e que sequer teria fabricado produto igual ou similar ao do demandante. Explicou que atua na região no ramo de materiais e peças para máquinas pesadas e implementos, e que, quanto às correntes mencionadas, teria apenas realizado solda de placas em correntes marítimas levadas por clientes, para utilização em atividades de "acamação", ou seja, manejo em áreas de vegetação mais densa. Alegou que o sistema de placas utilizado seria distinto do descrito na patente do autor/apelado. Admitiu alguma semelhança de materiais, mas negou a identidade técnica, reprodução indevida ou violação de patente. Acrescentou que, ao responder as notificações, informou ter retirado o produto do site, esclarecendo que essa remoção não significaria reconhecimento de infração, mas mera providência administrativa. No tocante ao pedido indenizatório, afirmou que o autor/apelado não provou a suposta violação ou vendas indevidas, e que danos materiais não podem ser presumidos, devendo ser demonstrados por documentação idônea e quantificação objetiva, o que não ocorreu. No mais, criticou o método de cálculo pretendido (percentual sobre as próprias vendas anuais do autor), por reputá-lo sem base fática e sem lastro probatório, além de confundir categorias de prejuízo. Concitados a manifestação probatória, ambas as partes desejaram a tentativa de resolução consensual do conflito; no entanto, o

representante legal da ré/apelante não compareceu à audiência de tentativa de conciliação. Além disso, a ré continuava a comercializar o produto patenteado, conforme material publicitário anexado no ID 340883852 - pág. 148/157, o que deu ensejo à imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). No decorrer da instrução, procedeu-se a constatação in loco, cujo Auto lavrado pela Oficial de Justiça registrou que, no depósito da empresa requerida, havia 02 (dois) correntões, de tipo/modelo, dimensões e peso não definidos, não se podendo afirmar se se tratavam de modelos iguais aos fabricados/patenteados pela empresa do autor/apelado, por não possuir conhecimento técnico-pericial, tendo a ré informado que os correntões seriam do tipo marítimo e pertencentes a clientes, deixados no local para reparos. Ainda no mesmo ato, a Oficial de Justiça procedeu à apreensão, depósito e lacre numerado dos dois correntões, seguido do registro fotográfico do material encontrado (ID 340883852 - pág. 182/183). Conquanto designada audiência de instrução, o representante legal da ré e seu patrono deixaram de comparecer à sessão, motivo pelo qual a Juíza considerou preclusa a prova pericial. A despeito disso, a Juíza subsequente entendeu pertinente a produção da prova técnica, nomeou a perita judicial e intimou às partes para recolher os honorários (R\$ 8.980,00). Ocorre que a perícia foi impossibilitada face ao desaparecimento do produto apreendido e lacrado (ID 340883876). No curso do processo, a ré/apelante alegou ter encerrado suas atividades empresariais e que o representante legal estaria impossibilitado de comparecer à audiência de instrução por limitações de mobilidade, haja vista ser cadeirante; no entanto, passados alguns anos, o autor trouxe registros fotográficos da plena atividade comercial da ré, além de não ter sido evidenciado o óbice à locomoção do município de Sinop até a Comarca de Primavera do Leste. Na sequência, a instrução foi encerrada com a prolação da sentença recorrida, na qual o Juiz acolheu, em parte, os pedidos autorais. Ratificou a tutela de urgência, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais a ser apurados na fase de liquidação, manteve a multa por descumprimento, fixou multa por ato atentatório à dignidade da justiça e, também, por litigância de má-fé. Inconformada, a ré apelou. A controvérsia recursal se circunscreve à análise da configuração, ou não, da violação da patente titularizada pelo apelado, à existência de fundamento jurídico para a condenação em danos materiais, à regularidade da aplicação das multas processuais e à adequação dos critérios fixados na sentença. De proêmio, impõe-se registrar que a validade da Patente de Invenção nº PI 0600590-0 foi objeto de procedimento administrativo perante o INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, autarquia federal, que concedeu a Carta de Patente pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar do depósito realizado em 23/02/2006. Tal circunstância afasta, de modo definitivo, qualquer discussão acerca da existência ou legitimidade do direito de exclusividade conferido ao titular da patente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.279, de 1996, que estabelece o direito de o titular impedir terceiros, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar produto objeto de patente. No que concerne à alegação de que a apelante não teria conhecimento da existência da patente, tal argumento não resiste ao exame dos elementos constantes dos autos. O processo de concessão de patente no Brasil é regido pelo princípio da publicidade, previsto no artigo 30 da Lei nº 9.279, de 1996, que determina a publicação

do pedido após o decurso do prazo de sigilo de dezoito meses contados da data de depósito ou da prioridade mais antiga. A publicidade confere oponibilidade erga omnes ao direito conferido pela patente, não sendo admissível a alegação de desconhecimento como excludente de responsabilidade. Ademais, o apelado notificou extrajudicialmente a apelante em duas oportunidades, uma em outubro/2009 e outra em agosto/2010, comunicou a existência da patente e exigiu a cessação do uso indevido, notificações estas que não foram contestadas quanto à sua regularidade ou recebimento. No tocante à alegada distinção técnica entre o produto fabricado pela apelante e aquele protegido pela patente do apelado, verifica-se que tal matéria demandaria a produção de prova pericial para o adequado esclarecimento das características técnicas de cada produto e a eventual constatação de identidade ou equivalência funcional. Contudo, após a nomeação de perito judicial e a homologação da proposta de honorários periciais, a apelante deixou de efetuar o depósito necessário à realização do exame técnico e, o mais grave, não conservou o material a ser periciado, que estava lacrado de ordem do juízo, culminando na impossibilidade de realizar a prova pericial. Tal conduta processual tem relevância decisiva para o deslinde da controvérsia. A uma, a inércia da apelante em promover o depósito dos honorários periciais configura conduta processual incompatível com o exercício regular do direito de defesa e autoriza a aplicação das consequências previstas no ordenamento processual, notadamente a preclusão da prova e a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária que dependiam daquela prova para serem refutados. A duas, foram realizadas duas apreensões de produtos na sede da empresa apelante, a primeira em 12/05/2011 e a segunda em 15/06/2012, ocasiões em que foram apreendidos, respectivamente, um metro de corrente navalhada e duas correntes maiores. Ora, a existência material desses produtos na posse da apelante, aliada à falta de prova técnica que demonstrasse a alegada distinção, reforça a conclusão de que houve a fabricação e a manutenção em estoque de produtos semelhantes ao patenteado pelo apelado. Além disso, os registros fotográficos de páginas da internet e de redes sociais da empresa apelante demonstram a divulgação e a oferta de produto com características compatíveis com aquele protegido pela patente do apelado, inclusive após a concessão da tutela antecipada que determinou a abstenção de uso. A situação processual se agrava com a ausência injustificada da apelante à audiência de instrução marcada para 29/03/2017, oportunidade em que foi declarada a pena de confesso, conforme exegese do artigo 385, parágrafo primeiro, do CPC, que impõe à parte advertida o reconhecimento da veracidade dos fatos arguidos contra si (ré). Anoto que tal consequência processual não foi objeto de insurgência recursal, muito menos afastada por qualquer elemento probatório posterior, de modo que subsiste como fundamento adicional para a conclusão de que houve efetivamente a violação da patente do apelado. Portanto, a conjugação dos elementos probatórios constantes dos autos, notadamente as apreensões materiais de produtos, os registros de divulgação comercial, a falta de prova técnica que demonstrasse a alegada distinção entre os produtos, a confissão quanto à soldagem de placas em correntes destinadas ao uso agrícola e à pena de confesso fixada em audiência de instrução, conduz à conclusão de que ficou demonstrada a violação do direito de exclusividade conferido pela patente.

Por corolário, justifica-se a manutenção da ordem de abstenção definitiva de uso, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.279/1996. No que se refere à condenação em danos materiais, o artigo 44 da Lei nº 9.279/96 estabelece que ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive quando a exploração ocorre entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente. Com efeito, a indenização em caso de exploração indevida de patente compreende tanto os danos emergentes, correspondentes ao efetivo prejuízo patrimonial suportado, quanto os lucros cessantes, correspondentes àquilo que o titular deixou razoavelmente de lucrar em razão da conduta ilícita do infrator. A jurisprudência tem reconhecido que, em casos de violação de direitos de propriedade industrial, os danos materiais são presumidos em razão da própria configuração do ilícito, uma vez que a exploração indevida implica desvio de clientela, confusão entre produtos e redução das oportunidades comerciais do titular legítimo. Para ilustrar: "(...) 3. A lei e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecem a existência de dano material no caso de uso indevido da marca, uma vez que a própria violação do direito se revela capaz de gerar lesão à atividade empresarial do titular, como, por exemplo, no desvio de clientela e na confusão entre as empresas, acarretando inexorável prejuízo que deverá ter o seu quantum debeat, no presente caso, apurado em liquidação por artigos. (...) (STJ - REsp: 1327773 MG 2011/0122337-1, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/11/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2018). É certo que a quantificação exata dos prejuízos demanda a realização de procedimento de liquidação de sentença, no qual serão apurados os valores efetivamente devidos a título de indenização, mediante prova documental, contábil e pericial. No caso, o Juiz da causa condenou a apelante ao pagamento de indenização correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o lucro que o autor//apelado deixou de auferir durante o período de exploração indevida, cujo critério objetivo que deverá ser observado na fase de liquidação, a partir de elementos contábeis, documentais e periciais que permitam identificar o volume de comercialização do produto patenteado pelo apelado, o volume de comercialização do produto pela apelante, a margem de lucro praticada no setor e demais circunstâncias relevantes para a quantificação do prejuízo. Portanto, não há falta de fundamentação quanto ao direito à indenização, e sim reconhecimento do direito com diferimento da apuração quantitativa para fase própria, em consonância com o disposto no artigo 509, inciso II, do CPC. Relativamente ao percentual de 20%, há amparo na razoabilidade e na proporcionalidade, uma vez que não se trata de atribuir ao titular da patente a integralidade do lucro que deixou de auferir, o que poderia conduzir a bis in idem caso somado a outras formas de reparação, mas sim de estabelecer parâmetro que reflita a participação do ilícito na redução das oportunidades comerciais do titular. Quanto à delimitação temporal da indenização, mantém-se o período reconhecido na sentença, compreendido de 2008 até a prolação da sentença (novembro/2025), pois foi a partir de então que se consolidou a prova documental da oferta e comercialização do produto pela apelante. Ressalva-se que o art. 44 da LPI admite indenização desde a publicação do pedido (30/10/2007), porém, no caso concreto, o marco de 2008 revela-se adequado aos elementos efetivamente demonstrados e ao que foi delimitado no título judicial. O marco inicial decorre da

narrativa inicial, de que a apelante teria iniciado a comercialização do produto em data anterior ao ajuizamento da ação, circunstância que não foi refutada pela apelante. Já o marco final, trata-se do momento em que se tornou definitiva a ordem de abstenção de uso, presumindo-se, a partir de então, a cessação da exploração indevida. Trata-se de delimitação temporal razoável e compatível com os elementos constantes dos autos, não havendo razão para sua modificação. No que concerne à aplicação de multa diária por descumprimento de liminar, inexistem motivos para sua exclusão. Rememorando os fatos, a tutela antecipada foi deferida com proibição imediata da exploração do produto patentado, apreensão e o lacre daqueles encontrados, e a ré/apelante tomou ciência em 12/05/2011, ocasião em que foi apreendido um metro de corrente navalhada, ficando o representante legal como depositário. Apesar de ciente da proibição judicial, aportou aos autos, em 16/04/2012, a notícia e comprovação de que a apelante descumpriu a liminar, pois utilizou e comercializou o produto patentado, sendo esse o motivo pelo qual, em 22/05/2012, foi fixada a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Renitente, em 15/06/2012, a oficial de justiça certificou a presença de duas correntes no depósito da empresa ré, tanto que apreendeu, depositou nas mãos do representante da apelante e procedeu ao lacre dos mesmos. Acresce-se a isso a existência de registros documentais, consistentes em páginas da internet e de redes sociais da empresa apelante, que demonstram a continuidade da divulgação do produto mesmo após a concessão da tutela antecipada. Está muito claro, portanto, que houve descumprimento reiterado da tutela antecipada, pois em mais de uma vez foi comprovado que a apelante manteve em seu estabelecimento produtos destinados à comercialização, os quais foram apreendidos em diligência posterior, sendo de rigor manter a condenação ao pagamento da multa diária (artigo 297 do CPC) como meio de garantir o resultado prático. Relativamente à aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, igualmente, não há razão para proceder sua exclusão. O artigo 77, inciso II, do CPC prevê como ato atentatório à dignidade da justiça a conduta daquele que, no curso do processo, cria embaraço à efetivação de provimento judicial. No caso, o representante legal da apelante, Sr. Ivor Guindani, foi nomeado depositário fiel dos produtos apreendidos, comprometendo-se a zelar pelo bem apreendido, sob as penas da lei. Tal encargo, previsto no artigo 148, inciso V, do CPC implica o dever de guarda e conservação da coisa apreendida, assegurando sua disponibilidade para eventual realização de perícia ou para devolução ao legítimo titular ao final do processo. Apesar dessa advertência judicial, que foi informada mais de uma vez pela Oficial de Justiça, quando intimado para dizer o paradeiro dos produtos apreendidos, a fim de que fosse realizada perícia, a apelante confessou que não mais possuía os produtos, cuja conduta configura descumprimento do encargo de depositário e constitui embaraço direto à efetivação de provimento judicial, uma vez que impossibilitou a prova técnica, ou seja, inviabilizou a determinação judicial. Logo, entendo que o percentual de 5% sobre o valor da causa, percentual que se mostra razoável e proporcional à gravidade da conduta, considerando-se que o desaparecimento dos produtos apreendidos impediu o esclarecimento de fatos que poderiam ter sido relevantes para a instrução do feito. Não há, portanto, excesso ou desproporcionalidade na aplicação da penalidade, mas sim adequada valoração da conduta processual da apelante e aplicação da sanção prevista

no ordenamento processual. A litigância de má-fé, por sua vez, constitui conduta processual contrária aos deveres de lealdade, boa-fé e cooperação, causando prejuízo à parte contrária, razão pela qual a multa respectiva é destinada à parte prejudicada, conforme previsto no artigo 81 do Código de Ritos. Na espécie, foram identificadas duas condutas processuais da apelante que se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 80, incisos IV e V, do CPC, consistentes em: (i) opor resistência injustificada ao andamento do processo e (ii) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo. Tais condutas consistem na ausência injustificada em audiências designadas, na apresentação de impugnações sucessivas e infundadas às propostas de honorários periciais, na indicação de perito de confiança da própria parte mesmo após decisão judicial determinando que a perícia fosse realizada exclusivamente de forma documental, no não pagamento dos honorários periciais após a homologação judicial da proposta apresentada pelo perito nomeado e no descumprimento reiterado de ordens judiciais. Depois de analisar o iter processual, está muito claro que a apelante adotou comportamento processual caracterizado pela resistência injustificada ao regular andamento do feito. Deixou de comparecer à audiência de instrução e não apresentou justificativa idônea naquele momento, vindo a alegar limitação de mobilidade por ser cadeirante, o que também não ficou comprovado nos autos. Posteriormente, autorizada a perícia para esclarecimento técnico, a apelante apresentou sucessivas impugnações ao valor dos honorários periciais, chegando ao ponto de requerer a nomeação de perito de sua confiança. Após a rejeição de suas impugnações e a homologação da proposta de honorários, a apelante simplesmente deixou de depositar os valores, culminando na preclusão probatória. Tal conjunto de condutas evidencia comportamento processual incompatível com os deveres de lealdade, boa-fé e cooperação, configurando resistência injustificada ao andamento do processo e procedimento temerário em diversos incidentes processuais. Logo, não há retoques a serem feitos na fixação da multa por litigância de má-fé, cujo percentual de 5% do valor da causa que se situa dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 81 do CPC, inexistindo excesso ou desproporcionalidade. Feitos esses esclarecimentos, nego provimento ao apelo e mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. De conseguinte, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 03/03/2026